



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377269 - SP (2023/0171419-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO : ADMILSON ALVES GARCIA
AGRAVADO : GEVALDO JOAQUIM DE LIMA
AGRAVADO : NILCEIA DE FATIMA FERREIRA
AGRAVADO : OSNI DONIZETI BARBOSA
AGRAVADO : SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDIR DA SILVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
 JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
 ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
 FERNANDA ONGARATTO - SP243106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. RELATIVA. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO. JULGAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. HIPÓTESE. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência interna disciplinada no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é relativa, de modo que eventual incompetência do órgão ao qual distribuído o recurso deve ser alegada antes do início do respectivo julgamento, sob pena de preclusão.

2. Na hipótese, não se justifica a suspensão do feito até o julgamento dos CC nº 140.456/RS e nº 148.188/DF, pendentes de apreciação pela Corte Especial e nos quais se discute se a competência para julgamento da matéria em pauta é da Primeira ou da Segunda Seção, porque o recurso não ultrapassou os pressupostos de admissibilidade.

3. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos. Súmula nº 211/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2377269 - SP (2023/0171419-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO : ADMILSON ALVES GARCIA
AGRAVADO : GEVALDO JOAQUIM DE LIMA
AGRAVADO : NILCEIA DE FATIMA FERREIRA
AGRAVADO : OSNI DONIZETI BARBOSA
AGRAVADO : SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDIR DA SILVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
 JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
 ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
 FERNANDA ONGARATTO - SP243106

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA INTERNA. RELATIVA. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO. JULGAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. HIPÓTESE. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. FALTA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a competência interna disciplinada no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é relativa, de modo que eventual incompetência do órgão ao qual distribuído o recurso deve ser alegada antes do início do respectivo julgamento, sob pena de preclusão.

2. Na hipótese, não se justifica a suspensão do feito até o julgamento dos CC nº 140.456/RS e nº 148.188/DF, pendentes de apreciação pela Corte Especial e nos quais se discute se a competência para julgamento da matéria em pauta é da Primeira ou da Segunda Seção, porque o recurso não ultrapassou os pressupostos de admissibilidade.

3. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

4. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

5. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos. Súmula nº 211/STJ.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Naquela oportunidade, entendeu-se pela aplicação das Súmulas nº 211/STJ e nºs 283 e 284/STF, além de não ter sido apontada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suas razões (fls. 348/364, e-STJ), as agravantes alegam, em preliminar, que a competência para analisar este recurso é da Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, XIV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ) e dos os Conflitos de Competência nº 140.456/RS e nº 148.188/DF.

Apontam que não há falar em incidência das Súmulas nºs 283 e 284/STF, tendo em vista que, no recurso especial, refutaram o afastamento dos Temas nº 1.011/STF e nº 1.039/STJ, defendendo a necessidade de suspensão do feito tanto no tocante ao termo inicial da prescrição quanto ao interesse da Caixa Econômica Federal (CEF) nas ações que versem acerca da apólice pública (Ramo 66).

Asseveram que inaplicável a Súmula nº 211/STJ, visto que a *"simples oposição de embargos de declaração, ainda que não seja suprida a omissão em novo acórdão, tem o condão de prequestionar a matéria suscitada, configurando-se, portanto, o prequestionamento ficto"* (fl. 357, e-STJ).

Salientam que há fato novo a ser considerado, pois o Supremo Tribunal Federal já encerrou a discussão em torno da competência da Justiça Federal para processar e julgar demandas que versem acerca das apólices públicas do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, vinculadas ao FCVS, administrado pela CEF (Tema nº 1.011/STF).

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada ou a submissão do recurso ao colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária ofereceu impugnação às fls. 367/381 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que

"(...) a competência interna disciplinada no RISTJ é relativa, de modo que eventual incompetência do órgão ao qual distribuído o recurso deve ser alegada antes do início do respectivo julgamento, sob pena de preclusão" (AgInt nos EREsp 1.678.883/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 14/6/2022).

Não se justifica, na hipótese, a suspensão do feito até o julgamento dos CC

nº 140.456/RS e nº 148.188/DF, pendentes de apreciação pela Corte Especial e nos quais se discute se a competência para julgamento da matéria em pauta é da Primeira ou da Segunda Seção, porque o recurso não ultrapassou os pressupostos de admissibilidade.

Nas razões do especial (fls. 141/178, e-STJ), as recorrentes apontam afronta dos arts. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, alterado pelo art. 3º da Lei nº 13.000/2014, e 125, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que é patente o interesse da Caixa Econômica Federal permanecer no polo passivo da demanda, e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Ocorre que, o tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento da parte ora agravada para, acolhendo a tese de que o *distinguishing* foi demonstrado anteriormente, afastar o sobrestamento do feito, tendo em vista que:

"(...) ao que tudo indica, não mais subsiste a r. determinação de suspensão dos autos de origem, tanto é assim que houve a apreciação do mérito do REsp pelo STJ, de forma que a r. decisão recorrida não deve prevalecer" (fl. 114, e-STJ - grifou-se).

Na hipótese, não se depreende das razões do apelo nobre impugnação específica a tal fundamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CUSTEIO. REDE NÃO CREDENCIADA. NEGATIVA. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS Nº 283 E 284/STF.

1. A subsistência de fundamento não atacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

2. Encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Em caso de omissão da operadora na indicação de prestador da rede credenciada apto a realizar o atendimento do beneficiário, este faz jus ao reembolso integral das despesas assumidas com o tratamento de saúde que lhe foi prescrito pelo médico assistente, inclusive sob pena de a operadora incorrer em infração de natureza assistencial. Precedentes.

4. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem, que entendeu que a ré não se desincumbiu de encargo de provar que possui profissional credenciado e com a habilitação necessária para oferecer o mesmo tipo de tratamento prescrito ao autor, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas, providência inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.285.682/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023 - grifou-se).

Além disso, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na

Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 279.074/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 25/4/2013).

Registra-se que não há como afastar a incidência da Súmula nº 211/STJ, porque, de fato, as matérias insertas nos arts. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, alterado pelo art. 3º, da Lei nº 13.000/2014, e 125, II, do CPC não foram objeto de debate na instância de origem, sequer de modo implícito, apesar de opostos embargos de declaração.

Salienta-se que, a despeito disso, as recorrentes não apontaram violação do art. 1.022 do CPC.

A propósito:

"(...)

A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos" (AgInt no AREsp 1.834.881/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

As razões do presente recurso não são suficientes para infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.377.269 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0171419-6

Número de Origem:

00002755120228260333 10006743920178260333 22956797720218260000 2295679772021826000050000
2755120228260333 9332017

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO :
NOME : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091

AGRAVADO : ADMILSON ALVES GARCIA

AGRAVADO : GEVALDO JOAQUIM DE LIMA

AGRAVADO : NILCEIA DE FATIMA FERREIRA

AGRAVADO : OSNI DONIZETI BARBOSA

AGRAVADO : SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA

AGRAVADO : VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO : VALDIR DA SILVEIRA

ADVOGADOS : GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711

ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813

INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

FERNANDA ONGARATTO - SP243106

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
AGRAVANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091
AGRAVADO : ADMILSON ALVES GARCIA
AGRAVADO : GEVALDO JOAQUIM DE LIMA
AGRAVADO : NILCEIA DE FATIMA FERREIRA
AGRAVADO : OSNI DONIZETI BARBOSA
AGRAVADO : SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO : VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : VALDIR DA SILVEIRA
ADVOGADOS : GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741
 JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711
 ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
 FERNANDA ONGARATTO - SP243106

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024